Educação infantil e a família: perspectiva jurídica desta relação na garantia do direito à educação

Early childhood education and the family: juridical perspective of this relationship to guaranteeing the right to education

Educación infantil e y la familia: perspectiva jurídica de esta relación en la garantía del derecho a la educación

LUIZ ANTONIO MIGUEL FERREIRA
GILZA MARIA ZAUHY GARMS

Resumo: O artigo busca contextualizar a família e a educação infantil na sociedade brasileira contemporânea, destacando os pontos de intersecção que as unem. Objetiva também discutir as políticas públicas necessárias para a concretização dos direitos fundamentais da criança e seus reflexos no aspecto jurídico. As reflexões têm como base a legislação brasileira e a produção intelectual sobre os temas educação infantil e família.

Palavras-chave: educação infantil; direito à educação; legislação da educação infantil; família e educação.

Abstract: The purpose of the article is to put the family and early childhood education in contemporary Brazilian society into context, emphasizing the intersections between the two categories. It will also discuss relevant public policies on the fundamental child rights and their juridical considerations. These considerations are based on the Brazilian legislation and the scholarly production on early childhood education and the family.

Keywords: early childhood education; the right to education; legislation on early childhood education; family and education.

Resumen: El artículo busca contextualizar a la familia y la educación infantil en la sociedad brasileña contemporánea, destacando los puntos de intersección que las une. Tiene también por objetivo discutir las políticas públicas relevantes para la concretización de los derechos fundamentales de los niños y sus reflexiones en el aspecto jurídico. Las reflexiones tienen como base la legislación brasileña y la producción intelectual sobre los temas educación infantil y familia.

Palabras clave: educación infantil; derecho a la educación; legislación de la educación infantil; familia y educación.

Os primeiros anos de vida, especialmente os três iniciais, são os mais importantes para a vida saudável de uma criança... As experiências acumuladas nesses anos repercutem para sempre. Por isso é importante que pais, parentes, educadores, profissionais da saúde e todos que interagem com as crianças entendam a importância desse período e reconheçam a necessidade do desenvolvimento correto do cérebro infantil nessa fase

(Girade e Didonet, 2005).

INTRODUÇÃO

Dentre os direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, relacionados à criança e ao adolescente e referendados no Estatuto da Criança e do Adolescente, encontram-se o direito à convivência familiar e o direito à educação, que se apresentam de maneira relevante à criança e ao adolescente, com atenção especial do poder público no desenvolvimento de políticas públicas que visam assegurá-los. Desta forma, existem açoões que dão suporte aos pais, em especial à genitora, para a convivência familiar com os filhos, e ações para a universalização e obrigatoriedade da educação. Centrando o foco na educação infantil, verifica-se que muito se têm escrito e falado a respeito da relação que se firma com a família, em face da importância de ambas para o desenvolvimento da criança.

É certo que, por longo período, a educação infantil, em especial as creches, foram consideradas como um mal necessário, um meio a valer-se em casos de extrema privação, cumprindo assim o lugar da "falta da família". Essa visão reflete um posicionamento do Estado e valores sociais, de forma geral, que atribuem à família a responsabilidade exclusiva diante do cuidado e da socialização da criança. Em decorrência disto, como afirma Haddad (2002), observa-se uma dissensão de atribuições: à família cabe o cuidado e a socialização dos pequenos; ao Estado, a educação dos maiores.

Como manifestações dessa equivocada dicotomia, são encontrados programas díspares de educação infantil quanto aos objetivos, critérios de seleção, organização de agrupamentos, bem como quanto ao tamanho e faixa etária, relação adulto-criança, horário de funcionamento, jornada de trabalho, perfil e formação profissional.

Essa concepção foi, por muito tempo, reforçada por teorias psicológicas que defendiam a necessidade de vínculos duradouros da criança com um único responsável, preferencialmente a mãe. A naturalização do cuidado infantil como uma atribuição exclusiva da família, ou mais precisamente feminina, parece ser ainda um elemento fortemente inibidor de uma concepção de que essa tarefa possa ser compartilhada por outros atores ou em outras esferas da sociedade.

Pensar sobre o lugar das instituições de educação infantil no contexto atual da sociedade nos obriga olhar mais objetivamente para as transformações que têm

atingido a família – *locus* da socialização primária – na atualidade, especialmente da camada popular urbana na sociedade brasileira contemporânea.

Pensar em educação infantil significa pensar meios para a garantia da convivência familiar, sem prejuízo do desenvolvimento infantil; significa conciliar o direito à convivência familiar com o direito à educação formal, detalhando a corresponsabilidade das instituições (família e escola), "que têm tarefas importantes, distintas e complementares, sendo a relação entre elas indispensável, complexa e desafiadora" (Sambrano, 2006, p. 137).

Nesse sentido, este texto busca contextualizar a família e a educação infantil na sociedade atual, destacando os pontos de intersecção que as unem, além de discutir as políticas públicas necessárias para a concretização dos direitos fundamentais da criança e seus reflexos no aspecto jurídico.

CONTEXTUALIZANDO A FAMÍLIA

Em primeiro lugar, o que compreender como família? Sambrano (2006, p. 14) esclarece que "pode-se pensar a família como uma entidade dinâmica que situa e legitima o indivíduo no seu espaço social, apresentando especificidades que a diferenciam de qualquer outra instituição, uma vez que adota formas de organização distintas no que diz respeito a suas finalidades e funções". O autor assevera que a família pode ser caracterizada como "um grupo social concreto através do qual se efetivam vínculos resultantes de três tipos de relações de parentesco, quais sejam: a relação de consanguinidade entre irmãos, de descendência entre pais e filhos e de afinidade entre os membros do casal".

No aspecto jurídico, a Constituição Federal de 1988 reconheceu a importância da família e a definiu da seguinte forma:

Art. 226 – A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

> [...]
> § 3º – Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
> § 4º – Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Na verdade, a família, aqui compreendida conforme a moderna historiografia, é uma instituição social básica, histórica, que se modifica sincrônica e diacronicamente. Portanto, *a priori*, está rejeitada a ideia de um modelo, de um padrão único de organização familiar. Assim, seria mais adequado falar-se em famílias, e não em família no singular.

Com efeito, as mudanças experimentadas pela sociedade em todos os aspectos, como o econômico, social, político, do desenvolvimento da mídia e comunicação,

desenvolvimento, trabalho, movimentos feministas e de minorias, e outros fatores como a urbanização, migrações externas e internas, formação do proletariado – afetaram significativamente a instituição familiar, levando-a a adotar padrões e posturas de caráter emancipador e autônomo, culminando na conceituação apresentada pela atual Constituição Federal.

No passado, a família assentava-se no modelo patriarcal, que tinha na figura do genitor o seu provedor e líder, enquanto a genitora ficava responsável pelos afazeres domésticos e pela criação e educação dos filhos. Hoje, tal estrutura familiar não se mostra mais adequada e presente no seio social. Com efeito, o sistema patriarcal cedeu lugar para um fenômeno de extrema evidência na atualidade, as denominadas famílias monoparentais, conceituadas como "uma pessoa considerada (homem ou mulher) que se encontra sem cônjuge, ou companheiro e vive com uma ou várias crianças" (Leite, 1997, p. 22).

É certo, porém, que não obstante esta evolução,

> [...] a família tradicional continua sendo a forma mais presente na sociedade, mas não passou imune aos processos de transformação, sofrendo também significativas alterações, com uma tendência a diminuir no seu tamanho e uma diversificação maior nos seus arranjos domésticos (Sambrano, 2006, p. 143).

No entanto, ainda cabe à mulher – a despeito de seu aliciamento crescente no mercado de trabalho formal – a responsabilidade maior na ação socializadora. É dela a autoridade afetiva enquanto o homem exerce a autoridade racional (Mulsow, 2001).

Qualquer que seja o modelo, merece destaque a importância da família e seu papel na ação socializadora e na educação dos filhos.

Quanto à importância, destaca Salazar:

> A família tem um papel fundamental na formação da sociedade. Os seres humanos têm de viver em grupos e a família cumpre o papel essencial da humanização do ser biológico em sua conversão em um ser social, garantindo a transmissão do patrimônio cultural e internalizando valores sociais, tradições, afetos, costumes e padrões. A família continua sendo o alicerce de uma abordagem global para o desenvolvimento social, no processo e na base fundamental para a elevação e a proteção das crianças, bem como o primeiro e principal veículo de transmissão de valores (Salazar, 2008, p. 26-27).

Essa importância vem assentada nas legislações que tratam da criança e do adolescente. A Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece em seu preâmbulo que:

> Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade;

Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão (Brasil, 1990b).

A lei n. 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, estabeleceu que:

> Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada à convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias de entorpecentes (Brasil, 1990a).

Vale destacar que

> [...] é no seio da família que se reproduz uma ideologia, que se transmitem as normas, os valores dominantes, que constituem o suporte das relações sociais numa dada sociedade. E mais, a família constitui, como bem precisam os sociólogos, o primeiro lugar de aprendizagem dos valores e dos papeis mais fundamentais como as noções de troca, de companheirismo, de respeito mútuo, de ordem, o sistema de penalizações, de responsabilidade, de disciplina, a relação homem-mulher e a relação mãe-criança (Leite, 1997, p. 78).

A Constituição Federal referenda este posicionamento, pois assim estabeleceu: "Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado".

A família assim é considerada a base da sociedade, porque

> [...] a iniciação das crianças na cultura, nos valores, e nas normas de uma sociedade começa na família. Para um desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança deve crescer num ambiente familiar, numa atmosfera de felicidade, amor e compreensão (Kaloustian, 2002, p. 7).

Uma vez destacada a importância da família, vale analisar a sua ação socializadora e sua relação com a educação, visto que é consenso entre os pesquisadores o papel que os pais desempenham como primeiros educadores de seus filhos, sendo pares indispensáveis no processo de educação da criança.

O homem é um ser social. No entanto, necessita de mediadores para o efetivo processo de socialização amplo desde seu nascimento. Presumir que esta empreitada compete, de maneira geral, à família, é assumi-la como *mediadora* primordial. Isto porque ela favorece, entre outros, a construção das bases da subjetividade, da personalidade e da identidade. Advém daí o enorme mérito da família na construção dos alicerces do futuro adulto.

Pode-se afirmar, pelo exposto, que o tornar-se social não é algo genérico. É algo que advém da percepção de uma criança concreta, nascida em um grupo social específico, constituído por pessoas concretas, com crenças, valores e culturas distintas,

estes últimos construídos historicamente e que, portanto, cabe às gerações antecessoras inserir as mais novas neste contexto social mais amplo. Reconhece-se, portanto, a enormidade da tarefa socialmente atribuída à família, sobretudo às mais pobres.

A pequena parte do patrimônio de conhecimento social a que ela, criança, tem acesso no decurso da socialização primária, promovida pela família, deriva da parcela dominada pelos pais, do capital cultural, na linguagem sociológica, dominado por um determinado grupo familiar. É parte desse capital que será transmitido à criança e que será *filtrado*, pois a *estrutura social acaba funcionando como um filtro na articulação do modelo a ser passado às crianças* (Sambrano, 2006, p. 207) em face das alterações ocorridas com o modelo de família e em especial com o papel da mãe, que poderá não repassar aos filhos *valores e normas apreendidos por ela ao longo do seu processo de socialização.*

Essa socialização apresenta efeitos diretos e inevitáveis sobre os percursos escolar e profissional de cada indivíduo. Este é um dos fatores essenciais sobre o qual funda a construção social do destino escolar e ocupacional de cada indivíduo, ou seja, a construção social das desigualdades, cuja face perversa revela-se na história de repetência, de fracasso escolar e no futuro de subempregos cíclicos, tão generalizados em camadas populares.

A rigor, embora seja ainda inegável a importância da família como grupo socializador, outras agências sociais e até mesmo alguns espaços competem com ela, diuturnamente, e vão se tornando demasiado fortes na sociedade atual, ou seja, em se tratando de socialização a família não é o único local onde ela acontece. Na verdade, "os adultos significativos para as crianças atualmente, não são apenas os familiares, uma vez que o tempo que os filhos permanecem no interior da família tem diminuído*"* (Sambrano, 2006, p. 146).

Esses são apenas alguns dos problemas relacionados à atual ação socializadora familiar, que constituem desafios que exigem enfrentamento.

Sem dúvida, é direito da família educar a prole. Contudo, é importante considerar: "[...] socialização não pode simplesmente ser elevada à condição de nova vocação materna da mulher" (Mitchell, 1981, p. 265). A socialização, vista misticamente, torna-se um instrumento de opressão, ao que Gomes (1994, p. 61) acrescenta: "nem vocação da mulher nem tampouco obrigação exclusiva da família, no caso das camadas populares, que já vivem o seu quinhão diário de pobreza e de opressão".

Buscar formas de auxiliar essas famílias em seu empenho para garantir a sobrevivência e, em particular, a educação dos filhos, é função de todos nós. A iniciar pela inserção da criança pequena em instituições de educação infantil, *locus* da continuidade da socialização primária e principal modalidade de socialização secundária. Sem isso, não há como possibilitar a entrada da criança pobre brasileira no mundo da cultura, que tem chances de ver alterado o seu destino, historicamente marcado pela exclusão, com ou sem compensação.

Garantir a inserção da criança pequena pobre brasileira na creche, pode, possibilitar ainda, sua entrada, com os dois pés, no mundo da cultura" Consequentemente,

as famílias pobres não podem enfrentar por mais tempo, sós e desamparadas, a responsabilidade da construção do futuro de seus filhos. Nesse sentido, agrega-se como fator primordial a educação infantil a ser vivida no sistema escolar.

Concluindo, arremata Sambrano:

> Em síntese, embora seja inegável a importância da família como um grupo socializador, outras agências sociais têm se tornado extremamente fortes na sociedade atual no que diz respeito à educação e socialização das crianças, e dentre elas, ocupam um lugar de destaque as instituições de Educação Infantil, que também promovem a socialização de maneira auxiliar e complementar à família ou têm por finalidade atender às necessidades infantis por uma família em processo de mudanças e transformações (Sambrano, 2006, p. 146).

CONTEXTUALIZANDO A EDUCAÇÃO INFANTIL

Para entender a educação infantil na atualidade, torna-se necessário avaliá-la numa perspectiva mais ampla. Creches, escolas maternais, jardins de infância constituíam-se no modelo educacional e de assistência à criança vigente em nosso país, até meados da década de 1970.[1] A concepção educacional vigente não foi a dominante, sendo que, por longo período, a educação infantil ficou vinculada a um caráter educacional assistencialista.

A educação infantil do passado apresentava características que dificultaram o seu desenvolvimento para se chegar à situação atual. Em primeiro lugar, destinava-se às crianças das classes sociais menos favorecidas e se constituía num meio de promover a organização familiar e de dar condições para o trabalho à mãe,[2] contribuindo para uma cultura que via a educação infantil como um direito da mãe trabalhadora e não da criança. Nesse sentido, Kuhlmann Jr. explica que

> [...] anteriormente não se pensava em generalizar a creche, destinada apenas às mães pobres que precisassem trabalhar. Não se cogitava de que mulheres de outra condição social pudessem querer trabalhar quando gerassem crianças pequenas e, caso isso ocorresse, a solução deveria ficar no âmbito do doméstico, do privado (Kuhlmann Jr., 2000, p. 12).

A educação infantil, nesta época, era vista como uma solução para os problemas sociais relacionados à criança. Por outro lado, destacava-se o papel materno na educação das crianças, que somente era descartada em face de sua condição social. Por fim, o atendimento em creches apresentava determinados riscos em face dos altos índices de doenças e de mortalidade.

---

[1] A educação da criança de quatro a seis anos insere-se nas ações do Ministério da Educação (MEC) em 1975, quando foi criada a Coordenação de Educação Pré-escolar.

[2] A legislação trabalhista de 1932 previa creches em estabelecimentos em que trabalhassem 30 ou mais mulheres.

Assim, a evolução do sistema educacional infantil foi lenta e de certa forma recente. Esclarece Kuhlmann Jr. que

> É durante o regime militar, que tantos prejuízos trouxe para a sociedade e para educação brasileira, que se inicia esta nova fase, que terá seus marcos de consolidação nas definições da Constituição de 1988 e na tardia Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996. A legislação nacional passa a reconhecer que as creches e pré-escolas, para crianças de 0 a 6 anos, são parte do sistema educacional, primeira etapa da educação básica (Kuhlmann Jr., 2000, p. 6).

Atualmente, a creche e a pré-escola constituem a educação infantil, primeira etapa da educação básica. Nesse sentido, estabelece a legislação, como pontuado na sequência.

Constituição Federal de 1988:

> Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
> IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade (Brasil, 1988).

Estatuto da Criança e do Adolescente (lei n. 8.069/90):

> Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:
> IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade[3] (Brasil, 1990a).

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (lei n. 9394/96):

> Art. 21. A educação escolar compõe-se de:
> I – *educação básica*, formada pela *educação infantil*, ensino fundamental e ensino médio;
> II – educação superior.
>
> Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.
>
> Art. 30. A educação infantil será oferecida em:
> I – creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade (Brasil, 1996).

[3] Este artigo não sofreu as alterações introduzidas pela Constituição Federal quanto à idade de 0 a 5 anos para a educação infantil, introduzida pela Emenda Constitucional n. 53, de 2006.

Segundo consta do Plano Nacional de Educação, aprovado pela lei n. 10.172 de 9 de janeiro de 2001,

> [...] o atendimento de qualquer criança num estabelecimento de educação infantil é uma das mais sábias estratégias de desenvolvimento humano, de formação da inteligência e da personalidade, com reflexos positivos sobre todo o processo de aprendizagem posterior. Por isso, no mundo inteiro, esse segmento da educação vem crescendo significativamente e vem sendo recomendado por organismos e conferências internacionais (Brasil, 2001).

Em 2006 o Ministério da Educação (MEC) apresenta a *Política Nacional de Educação Infantil: pelo direito da criança de 0 a 6 anos à educação*, traçando diretrizes, objetivos, metas e estratégias para a área, deixando claro o seu papel educacional e que a mesma tem função diferenciada e complementar à ação da família, o que implica uma profunda, permanente e articulada comunicação entre elas.

Desta forma, é sabido o benefício que o atendimento em creches e pré-escola proporciona à criança quanto ao seu desenvolvimento intelectual e pessoal.

Hoje, a educação infantil apresenta vários problemas em face da nova concepção jurídica, sendo que vale destacar os que são a seguir pontuados.

a) A incorporação das creches aos sistemas educacionais não tem proporcionado, necessariamente, a superação da concepção educacional assistencialista (Kuhlmann Jr., 2000, p. 7);

b) A ampliação do mercado de trabalho feminino para outras classes sociais, principalmente a classe média, tem levado a uma maior procura das instituições educacionais para os filhos menores, proporcionando uma crescente falta de vagc) De direito da família ou das mães, a educação infantil passou a ser considerada como direito da criança, gerando conflitos entres estas instituições, como se esses direitos fossem incompatíveis e inconciliáveis;

d) Há problemas na definição do profissional da educação infantil, pois o preconceito com relação ao trabalho e aos cuidados de alimentação e higiene, que estão associados a uma dimensão do trabalho doméstico, resulta na desqualificação do profissional que atua junto às crianças pequenas e na divisão de trabalho entre os profissionais (Kuhlmann Jr., 2000, p. 13);

e) Falta de articulação da educação infantil com as políticas de saúde e assistência social.

Na atualidade, apesar de a educação infantil ter a garantia constitucional de acesso igualitário e universal, constata-se que a frequência está diretamente ligada ao rendimento mensal domiciliar *per capita*,[4] sendo a classe menos favorecida a mais penalizada, com uma inversão da realidade passada, onde tinha mais frequência.

[4] Nas famílias com renda domiciliar *per capita* de até meio salário mínimo, apenas 10,8% das crianças de 0 a 3 anos frequentavam creches em 2007. Nas famílias com renda *per capita* su-

Após esta contextualização da instituição familiar e da educação infantil, constata-se que as mesmas exercem papel fundamental no desenvolvimento da criança, com uma ação socializadora insubstituível. A educação infantil tem uma função de complementação e não de substituição da família, como muitas vezes foi entendido. Ela deverá integrar-se com a família e com a comunidade para que juntas possam oferecer o que a criança necessita para seu desenvolvimento e para sua felicidade. Como afirma Sambrano (2006, p. 148): "apesar de apresentarem obrigações diferentes, a família e a instituição educacional têm um objetivo comum: o desenvolvimento infantil e uma relação entre esses dois contextos tem de ser vista como complementar e não encarada como forças distintas e separadas".

Nessa perspectiva, estudos sobre o papel socializador da família têm apontado para o declínio das fontes de socialização no interior do espaço doméstico, que por sua vez atinge diretamente as condições de desenvolvimento infantil, principalmente no que diz respeito às funções caracteristicamente humanas de agir, comportar-se, pensar e sentir-se como um ser social e constituir-se como sujeito. Isso torna indispensável a premente necessidade de espaços alternativos, extraparentais de cuidado, de socialização e de educação infantil.

A inserção mais veemente e efetiva da mulher na vida política, econômica e social e a expressiva ampliação do papel de mãe nos diversos grupos familiares requerem, por sua vez, uma releitura de suas tradicionais prerrogativas no espaço doméstico, assim como a redefinição do papel masculino na reprodução e no cuidado dos filhos.

Numa perspectiva macrossocial, as instituições de cuidado e educação infantil têm sido indicadas como um dos meios mais positivos para conciliar responsabilidades familiares, ocupacionais e sociais, contribuindo para a ascensão da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres e amparando a família no seu papel parental. Nessa direção, uma forte propensão em debate é fazer sobressair a função socializadora das instituições de educação infantil.

Nesse contexto encontra-se a ideia de que cuidado e socialização da criança pequena são trabalhos a serem compartilhados entre família e poder público. Numa perspectiva histórica, acontece mudança de direção das funções socializadoras do espaço doméstico a um campo social mais amplo. O cuidado infantil deixa de ser atribuição exclusiva da família, sobressaindo-se como essencial dispositivo social na ascensão do desenvolvimento humano, a ser asseverado pelas autoridades públicas.

No curso da introdução dos programas de creches e pré-escolas no sistema de ensino, a partir da Constituição de 1988 e dispositivos legais decorrentes,

perior a três salários mínimos, a taxa de participação era de 43,6% (informações publicadas no jornal Folha de São Paulo, em 23 de setembro de 2008, Caderno Cotidiano,Especial, C3).

as dimensões sociais se desvanecem no fervoroso debate em torno das conquistas educacionais desse campo. O passado se restringe a um assistencialismo nocivo; o sucesso se deve agora ao caráter educacional. Evoca-se esse sistema como o melhor e o mais adequado lugar para abrigar as instituições que atendem crianças de 0 a 5 anos.

O sucesso educacional, contudo, depende da participação da família, que deve se envolver nessa relação para torná-la mais produtiva.

> Verifica-se um consenso de que a Educação Infantil é o espaço institucional onde mais se enfatiza, privilegia-se e concretiza-se o estabelecimento de uma inter-relação com a família, justificada pela idade das crianças e ênfase no desenvolvimento integral das mesmas, o que inclui o espaço emocional e afetivo (Sambrano, 2006, p. 149).

A relação que se firma entre educação infantil e a família na ação socializadora e educacional da criança requer disponibilidade, não podendo ficar limitada a contatos formais (como reunião de pais) e conhecimento, no sentido de extrair os maiores benefícios desta relação. Família e instituição de educação infantil são parceiros necessários nas ações educacionais e socializadoras, ou seja, têm objetivos comuns, mas cada uma agindo de acordo com as suas especificidades, *família é família e instituição de educação infantil é instituição,* sendo a criança o elo que as une.

A legislação referendou esta relação ao estabelecer na Constituição Federal de 1988:

> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Brasil, 1988).

Constata-se, pela citada norma, que a educação infantil, primeira etapa da educação escolar, é um dever do Estado (responsável pela instituição de educação infantil) e da família. Essa responsabilidade também foi referendada em outro artigo, onde consta que:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Logo, observa-se que aquela situação de fato, que leva a uma indispensável ligação entre a família e a educação infantil, é algo consolidado na nossa lei maior. Isso implica que a responsabilidade é dessas duas instituições, sendo que, caso uma falhe, a outra fica sobrecarregada. Em outras palavras, deixando a família de atuar

como agente socializador da criança, certamente exigir-se-á maior esforço da educação infantil, e a recíproca é verdadeira, falhando a educação infantil ocorrerá uma sobrecarga da família. É certo ainda que, perpassando essas duas instituições, a lei convoca a sociedade para também colaborar nessa educação, mas não como agente principal e, sim, secundário.

Ainda no aspecto legislativo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional referenda tudo o que foi exposto, estabelecendo:

> Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de: VI – Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola (Brasil, 1996).

Do exposto, conclui-se que a lei reforça o papel da família e da educação de trabalharem em conjunto para o benefício das crianças. Estabelece o dever e a articulação necessária que deve existir entre essas instituições, residindo aí o grande desafio para a melhoria do desenvolvimento e da socialização das crianças.

Mas, ciente da situação que envolve a criança brasileira, principalmente da classe menos favorecida, é inegável que outros agentes também são chamados a contribuir para que a educação infantil alcance o seu objetivo. Nesse sentido, as políticas sociais devem ser direcionadas para essa população infantil e suas famílias.

PERSPECTIVA JURÍDICA DA RELAÇÃO FAMÍLIA E INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL

A relação legal estabelecida entre a educação infantil e a família apresenta ainda outros desdobramentos, não se limitando à questão da responsabilidade, como exposto. A partir do momento que a educação infantil passou a integrar o sistema educacional afastando-se da intervenção assistencialista, novos contornos se verificam, numa perspectiva legal de proteção desse direito. Nesse sentido, vale destacar a Constituição Federal, que estabeleceu a obrigatoriedade do Estado em garantir a educação infantil, bem como a competência do município como responsável pela sua efetivação.

> Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
> III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
> IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade (redação dada pela Emenda Constitucional n. 53, de 2006);

> Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
> § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (Brasil, 1988).

A lei seguinte à Constituição Federal de 1988 que tratou da educação infantil foi o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. Nele, verifica-se para que serve a educação infantil e quais os direitos das crianças:

> Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:
> I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
> II – direito de ser respeitado por seus educadores;
> III – direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
> IV – direito de organização e participação em entidades estudantis;
> V – acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.
> Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais (Brasil, 1990a).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também detalhou a obrigação do poder público, repetindo o que já havia sido estabelecido na Constituição Federal (CF):

> Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:
> [...]
> III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
> IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
> [...]
> VII – atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (Brasil, 1990a).

Reforçando o papel da família, destacou o Estatuto da Criança e do Adolescente a responsabilidade dos pais e responsáveis em relação aos filhos ou pupilos em idade escolar (especificamente em relação à educação infantil), estabelecendo: a) o direito de ter ciência do processo pedagógico; b) participar da definição das propostas educacionais - parágrafo único do art. 53.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), lei 9.394/96, foi mais detalhista no que diz respeito à educação infantil, tratando-a em capítulo específico (art. 29 a 31), após detalhar todos os seus princípios e fins nas disposições gerais contidas nos artigos 22 a 28. Recentemente, a LDB sofreu alteração legislativa para acrescentar o inciso X ao artigo 4º, a fim de garantir a vaga na escola pública de educação infantil mais próxima da residência do educando a toda criança, a partir do dia em que completar 4 anos de idade.

Toda essa legislação acabou por gerar demandas judiciais envolvendo a educação infantil, a garantia de vaga na escola, a inclusão de aluno com deficiência, o

transporte escolar, a melhoria de merenda, a contratação de professores, a aquisição de material escolar especifico, entre outras.

Ponto relevante no aspecto jurídico diz respeito à obrigatoriedade do poder público de fornecer a educação infantil. É certo que apenas o ensino fundamental é considerado obrigatório e constitui direito público subjetivo (CF, art. 208, § 1º; ECA, art. 54, § 1º; e LDB, art. 5º), podendo ser exigido do poder público a sua efetividade, com responsabilidade da autoridade faltosa, bem como exigir dos pais a matrícula, também sob pena de responsabilização civil e criminal. E a educação infantil? A educação infantil não é obrigatória, podendo os pais deixarem de matricular os filhos na creche ou na pré-escola. Contudo, a partir do momento que esses se interessam pela efetivação da matrícula, gera ao poder público a obrigatoriedade do fornecimento do referido ensino, como decorrência da legislação que prevê como dever do Estado o atendimento a criança de 0 a 5 anos em creches e pré-escola (CF, art. 208, IV; ECA, art. 54, IV; e LDB, art. 4°, IV). Assim, a educação infantil não constitui, como regra, um direito público subjetivo, mas manifestando os pais ou responsáveis o interesse pela citada educação, passa a ser assim considerada, em razão da obrigatoriedade do poder público em fornecê-la.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se, do exposto, que o direito à convivência familiar e o direito à educação escolar se complementam e são conciliáveis, quando se trata da educação infantil.

Porém, advém de todo esse contexto a necessidade de ressignificar as funções e objetivos dos programas de creche e pré-escolas para possibilitar a efetivação de uma concepção moderna de educação infantil que admita a amplitude e a interconexão das necessidades das crianças e suas famílias. A reorganização dos atendimentos ofertados é imprescindível, no sentido de provocar eliminação de polaridades tradicionalmente assinaladas pela alternância entre o cuidado (guarda/proteção) e a educação (escolarização precoce), pelo enfoque ora nos direitos da família, ora nos direitos da criança, como se tais direitos fossem inconciliáveis. Polarizações que, indubitavelmente, ocasionam separações entre cuidar e educar, corpo e mente, família e instituição, intensificando a cisão entre o ambiente educacional e a vida existente fora desse contexto.

A reestruturação dos serviços oferecidos requer que as instituições de educação infantil sejam compreendidas na sua multifuncionalidade, possibilitando a intersecção entre as funções sociais e educacionais e, dessa forma, abarcando outras dimensões da vivência humana. Como afirma Haddad:

> Promover o desenvolvimento infantil em todos os aspectos, físico, afetivo, moral, espiritual e intelectual; prezar pelo bem estar-estar das crianças, oferecendo-lhes

> um ambiente seguro, prazeroso, lúdico e estimulante, assim como oportunidades de convívio com outras crianças e adultos; possibilitar aos pais combinar atividade profissional com responsabilidade familiar; promover a igualdade entre homens e mulheres e otimizar a capacidade dos pais no seu papel parental são funções que devem estar em pé de igualdade com a dimensão ensino-aprendizagem e não relegadas a plano secundário (Haddad, 2002, p. 94).

Para a autora, a multifuncionalidade das instituições de educação infantil, no que diz respeito à família, traduz-se pela identificação da existência da multiplicidade de tipos de famílias com interesses, necessidades, valores e atitudes diversos. Perspectiva que também se traduz pelo reconhecimento do direito da família em compartilhar o cuidado e educação infantil com outras instâncias da sociedade.

Considerar a multifuncionalidade das instâncias de atendimento à criança pequena implica também levar em conta outros fatores, tais como: flexibilidade quanto ao horário de funcionamento e permanência da criança na instituição; continuidade no oferecimento de serviços; valorização da paternidade e da presença masculina nas instituições.

A rigor, é fundamental ater-se a uma visão contextualizada da criança, o que significa considerar que a qualidade da sua vida está particularmente, intimamente ligada com a qualidade de vida de seus pais ou de seus responsáveis e o nível de contentamento deles em relação aos vários papéis que ocupam enquanto mulheres, homens, mães e pais, trabalhadores, cidadãos, etc.

Nessa mesma direção deve caminhar a elaboração de políticas públicas de atendimento à infância, ou seja, não podem ser pensadas sem levar em consideração outras políticas, principalmente de assistência social, que direta ou indiretamente atingem a família e que têm por meta possibilitar aos indivíduos serem e sentirem-se seres humanos dignos, enquanto pais, trabalhadores e cidadãos.

Por sua vez, a família deve ter a clareza da importância da educação infantil como instância socializadora parceira e não rival dos pais. Ter ciência de que

> [...] não são clientes que apenas entregam os filhos às instituições e voltam depois do expediente para buscá-los, mas são parceiros destas, pois são os primeiros, principais e permanentes educadores de suas crianças e, sendo assim, possuem frente à responsabilidade de criar seus filhos, qualidades e possibilidades de ação que precisam ser resgatadas (Sambrano, 2006, p. 153).

Ter ciência de que a educação infantil proporcionará muito mais que o aprendizado científico – uma experiência sociocultural insubstituível. Que a ação socializadora desenvolvida pela educação infantil contribuirá para a formação de seus filhos.

Por fim, resta ao poder público cumprir o que determina a legislação, oferecendo, em quantidade e qualidade, uma educação infantil que contemple toda a necessidade de nossa sociedade. Que desenvolva políticas públicas de forma a dar

suporte necessário às crianças e suas famílias, principalmente às mais necessitadas, que precisam colocar seus filhos na educação infantil. Por isso,

> Trabalhar com programas e projetos de estímulo ao desenvolvimento infantil com famílias em situação de pobreza produz um benefício muito grande para suas crianças e aumenta as oportunidades delas na vida. Assim, os programas integrados de desenvolvimento infantil podem ser a mais efetiva e simples intervenção para ajudar crianças, famílias, comunidades e nações a quebrar o ciclo de pobreza intergeracional (Girade, 2005, p. 9).

Enfim, nessa relação que se estabelece entre educação infantil, família e poder público, deve-se colocar a criança como prioridade absoluta, merecedora de proteção integral.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição Federativa da República do Brasil*. Brasília, 1988.

_____. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei n. 8.069/90, de 13 de julho de 1990. D.O.U., Brasília, 16 jul. 1990a.

_____. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. D.O.U., Brasília, 22 nov. 1990b._____. *Lei Orgânica da Assistência Social*. Lei n. 8.742/93, de 7 dedezembro de 1993. D.O.U., Brasília, 8 dez. 1993.

_____. *Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional*. Lei n. 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996. D.O.U., Brasília, 23 dez. 1996.

_____. *Plano Nacional de Educação*. Lei n. 10.172/2001, de 9 de janeiro de 2001. D.O.U., Brasília, 10 jan. 2001.

_____. *Política Nacional de Educação Infantil*. Brasília: MEC/SEB, 2006.

CAMPOS, Maria. M. M.; GOMES, Jerusa V. *Brazilian Children images, conceptions, projects*. Texto apresentado durante conferência internacional IMAGES OF CHILDHOOO, Suécia, 1992 (não publicado).

CLEMENTE, Maria Luiza; SILVA, Vilma Regina. *A guarda de filhos como suporte para que os laços de união sejam mantidos. Direito de família e Ciências Humanas*. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2000. (Cadernos de Estudos n. 3).

CRAIDY, Carmem M. A educação da criança de 0 a 6 anos: o embate assistência e educação na conjuntura nacional e internacional. In: MACHADO, Maria L. de A. (Org.). *Encontros e Desencontros em educação infantil*. São Paulo: Cortez, 2002.

CURY, Munir e outros. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. São Paulo: Malheiros, 1992.

FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. *Direito Fundamental a saúde*: Parâmetros para sua eficácia e efetividade. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 200GIRADE, Halim Antonio; DIDONET, Vital (Coord.). *O município e a criança de até 6 anos*: direitos cumpridos, respeitados e protegidos. Brasília: UNICEF, 2005.

GOMES, Jerusa V. Socialização primária: tarefa familiar? *Caderno Pesquisa*, São Paulo, n. 91, p. 54-61, nov. 1994.

HADDAD, Lenira. Substituir ou compartilhar? O papel das instituições de educação infantil no contexto da sociedade contemporânea. In: MACHADO, Maria L. de A. (Org.). *Encontros e Desencontros em educação infantil*. São Paulo: Cortez, 2002.

HECK, Luís Afonso. O modelo das regras e o modelo dos princípios na colisão de direitos fundamentais. *Direito e Democracia*, Canoas, v. 1, n. 1, p. 113-122, mar. 2001.

KALOUSTIAN, Manoug (Org.). *Família Brasileira* – A base de tudo. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

KRAMER, Sonia Formação de profissionais de educação infantil: questões e tensões. In: MACHADO, Maria L. de A. (Org.). *Encontros e Desencontros em educação infantil*. São Paulo: Cortez, 2002.

KUDE, Vera M. M. Desenvolvimento humano no contexto da creche. *Psico*, Porto Alegre, v. 27, n. 1, p. 5-21, jan./jun. 1996.

KUHLMANN Jr., Moysés. Histórias da educação infantil brasileira. *Revista Brasileira de Educação*, n. 14, mai./jun./jul./ago. 2000.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Temas de direito de família*. São Paulo: Ed. RT, 1994.

_____. *Famílias Monoparentais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. Barueri: Manoel, 2003.

MITCHELL, Juliet. Modelos familiares. In: CANEVACCI, M. *Dialética da Família*. São Paulo: Brasiliense, 1981.

MULSOW,G. *Desarrollo humano*:educación y família. Educação, Porto Alegre, 2001.

PÁTIO EDUCAÇÃO INFANTIL. Ano 5, mar./jun. 2007.

SALAZAR, Adrian. As transformações do papel social da família. *Revista MPD Dialógico*, ano V, n. 20, 2008, p. 26-27.

SAMBRANO, Taciana Mirna. Relação instituição de educação infantil e família. In: ANGOTTI, Maristela (Org.). *Educação Infantil: para que, para quem e por quê?* Campinas: Editora Alínea, 2006.

LUIZ ANTONIO MIGUEL FERREIRA é promotor de justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo; especialista em Direitos Difusos e Coletivos pela ESMP; mestre em Educação pela UNESP; autor do livro *O Estatuto da Criança e do Adolescente e o professor:* reflexos em sua formação e atuação (Cortez, 2008). E-mail: lamfer@stetnet.com.br.

GILZA MARIA ZAUHY GARMS é doutora em Educação; especialista em Educação Infantil; professora assistente da FCT/UNESP de Presidente Prudente. E mail: gmzauhy@hotmail.com.

Recebido em março de 2009.
Aprovado em junho de 2009